

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Aos 19 dias do mês de janeiro de 2022, na Câmara Municipal de Santana da Vargem, perante a Exma. Promotora de Justiça, Ana Gabriela Brito Melo Rocha, a Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 18.245.183/0001-70, com sede na Praça Padre João Neiva, nº 15, Centro, Santana da Vargem/MG, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 538.513.406-63, pelo Vice-Prefeito Paulo Martins de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 313.274.276-72, e também pelo Sr. Procurador do Município de Santana da Vargem, Rodrigo Teodoro da Silva, inscrito na OAB/MG sob o número 126.753, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com a interveniência dos Exmos Srs. Vereadores Carlos César Ribeiro (PDT), inscrito no CPF sob o número 314.160.046-53, Ezequiel da Silva (PSD), inscrito no CPF sob o número 062.028.606-77, Jackson Luiz Venâncio de Souza (MDB), inscrito no CPF sob o número 105.981.246-08, Vitor Donizetti Siqueira Junior (PT), inscrito no CPF sob o número 126.308.006-52, Silmara Gislaine Honório (PSD), inscrito no CPF sob o número 058.009.046-93, Luiz Felipe Mendonça Rodrigues (PTB), inscrito no CPF sob o número 097.973.996-99, Walter Silva (PDT), inscrito no CPF sob o número 193.275.796-15, Maria Aparecida de Araújo Reis (PT), inscrita no CPF sob o número 538.508.316-04 e Ronalthe Dayglas Rocha (PSD), inscrito no CPF sob o número 097.361.046-80, todos com domicílio profissional na sede da Câmara Municipal, e do Sr. Procurador Legislativo, Felipe Tomé Mota e Silva, inscrito na OAB/MG sob o número 128.822, doravante denominados **INTERVENIENTES**:

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis (art. 127, *caput*, CRFB e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO o dever de observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência constitucionalmente imposto à Administração Pública de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que uma das diretrizes destinadas a membros e membros do Ministério Pùblico que consta da Carta de Brasília é a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais e os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal preceitua que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em consumo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP, nº. 179, de 26 de julho de 2017, que disciplina no âmbito do Ministério Pùblico a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem-SV, mês-base novembro/2021, apresentava quantitativo de 144 (cento e quarenta e quatro) contratos temporários em vigor, excluídos os relacionados a agentes comunitários de saúde e de endemias, que totalizariam 26 (vinte e seis) contratos, em evidente desproporção e clara dissonância com os parâmetros fixados pela

ara Geral da P. P.
Promotoria de justiça
Roch.

Constituição Federal que, como regra, estabelece que as funções permanentes e rotineiras da administração pública devem ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, cujo provimento demanda aprovação em concurso público (art. 37, II), somente admitindo o regime de contratação, em caráter excepcional e com limitação temporal (prazo determinado), para atender a contingências fáticas excepcionais previstas em lei (art. 37, IX);

CONSIDERANDO que tal situação do quadro de pessoal da Administração Direta, especificamente quanto ao excesso de pessoal contratado fora dos parâmetros constitucionais que exerce funções permanentes e rotineiras da Administração, é questão que também diz respeito à Ação Civil Pública que tramita sob o nº 5002163-82.2020.8.13.0694;

CONSIDERANDO que, desde o ano de 2014, vem sendo empreendidos esforços, no intuito de ser promover a regularização do quadro de pessoal do Município de Santana da Vargem, passando a regularização pela reestruturação do quadro de servidores do Município e, portanto, também pela criação de novos cargos e vagas, se necessário;

CONSIDERANDO estar em trâmite perante esta unidade ministerial os autos dos Inquéritos Civis nº MPMG – 0694.14.000266-8 e 0694.13.000235-5, que versam sobre a **NECESSIDADE IMEDIATA DE REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**, mormente em razão das práticas patrimonialistas que ainda ocorrem no âmbito do Poder Executivo local, constantemente noticiadas ao Ministério Públco, tais como perseguições de agentes públicos supostamente vinculados a grupos contrários àquele que está no poder, contratação/nomeação de agentes sem a devida qualificação ou necessidade e existência de cargos comissionados que não possuem tal natureza de fato;

CONSIDERANDO que a precariedade das contratações de pessoal afeta as atividades da Administração Municipal, tornando necessário e

urgente que se implementem medidas de adequação quanto ao provimento de cargos efetivos, e, quanto à estrutura do quadro de pessoal, contemplando-se redimensionamento e organograma institucional compatível com as demandas da realidade operacional dos órgãos públicos do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de extinção dos cargos comissionados irregulares e de realização de novo concurso público para suprir as necessidades dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, bem como tendo em vista o interesse dos Poderes Públcos e, principalmente, da sociedade na regularização da situação;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão que de fato o sejam e a contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional, devidamente justificada e com amparo em lei local;

CONSIDERANDO que, por meio do concurso público, se concretiza o ideal do regime democrático de dar oportunidades iguais a todos e todas que desejam ingressar no serviço público, para além de ser, o concurso, o instrumento mais indicado para seleção de agentes mais capacitados e capacitadas para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Públco pode (e deve) tomar dos interessados compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais;

CONSIDERANDO, por fim, que a interveniência de outros agentes políticos no presente termo de ajustamento de conduta é fundamental para o êxito do acordo ora celebrado e, principalmente, para a superação da cultura patrimonialista que ainda impera no Município de Santana da Vargem;

Ara Célia da Paixão de Oliveira Rocha
Promotora de Justiça

RESOLVEM, nos termos estabelecidos pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, compor acordo e celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, de natureza protetiva e garantidora da regularidade da Administração Pública e do patrimônio público da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **COMPROMISSÁRIA** reconhece, e se dispõe a corrigir, cessadas as limitações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, a existência de cargos em comissão, contratações e nomeações irregulares, bem como de práticas anticonstitucionais e ilegais, perpetradas em gestões anteriores e ainda vigentes, no que tange ao preenchimento do seu quadro de servidores, visto que não atendem ao requisito da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, da eficiência, o que há muito tem resultado graves e irreparáveis prejuízos aos interesses da própria Prefeitura e da sociedade vargense.

CLÁUSULA SEGUNDA – A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a envidar todos os esforços para a propositura, em caráter de urgência, de projeto(s) contendo o plano de cargos carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Plano de Cargos e Salários do Magistério e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais até o dia **31 DE JANEIRO DE 2022**, incidindo a ressalva prevista na **Cláusula Terceira**.

Parágrafo primeiro– Os **INTERVENIENTES** obrigam-se a aprovar o plano de cargos e salários do Poder Executivo, caso este tenha parecer jurídico favorável das Procuradorias dos Poderes Municipais (Executivo e Legislativo), salvo no caso de existir algum dispositivo no projeto que contrarie a Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica, caso em que a não aprovação deve ser devidamente fundamentada por escrito, com menção expressa aos dispositivos normativos contrariados, relacionando os dispositivos com a situação concreta analisada.

Ara Gehrke Lira Rocha
Promotora de Justiça

Parágrafo segundo – Não se considerará fundamentada a não aprovação mencionada no parágrafo primeiro caso aquela tenha como base valores jurídicos abstratos; se limite à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a questão apreciada, ou empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

Parágrafo terceiro – Os **INTERVENIENTES** e a **COMPROMISSÁRIA** obrigam-se a respeitar todo processo legislativo municipal, com o cumprimento de todas as atribuições que o cargo/função demandam, sem omissões, e a executá-lo dentro do menor tempo possível.

Parágrafo quarto – Ocorrendo as condições previstas nos parágrafos acima, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a sancionar, promulgar e publicar os referidos projetos de Lei, no prazo e forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo quinto – A **COMPROMISSÁRIA** e os **INTERVENIENTES** obrigam-se a observar os mesmos procedimentos e condutas em relação ao Projeto de Lei que versa sobre o plano de cargos e salários do magistério e ao Projeto de Lei que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo sexto – Os **INTERVENIENTES** deverão enviar à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas comprovante de toda a documentação relativa ao processo legislativo que culminou na aprovação de cada um dos três Projetos de Lei. O envio da documentação deverá ocorrer até 2 (dois) dias úteis da aprovação definitiva da(s) Lei(s).

CLÁUSULA TERCEIRA – A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a realizar e homologar o concurso público para o provimento de cargos de carreira da Prefeitura Municipal que serão previstos no plano de cargos e salários até o dia 31 de DEZEMBRO de 2022, sendo admitido aditamento, para fins de alteração do termo final em comento, em casos de força maior ou fortuito, devidamente

comprovadas, desde que assim o cronograma das ações a serem executadas demande.

Parágrafo primeiro – A COMPROMISSÁRIA obriga-se, após a homologação do resultado definitivo do concurso, a proceder à imediata nomeação dos candidatos aprovados no concurso público previsto nesta cláusula.

Parágrafo segundo – A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer na medida da disponibilidade das vagas previstas no plano de cargos e salários e das que, por ventura, forem disponibilizadas durante a vigência do concurso.

CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a elaborar um plano de cargos e salários prevendo, no mínimo:

- I – Atribuição de todos os cargos e funções de confiança;
- II – Horário de trabalho de todos os servidores (comissionados e concursados), salvo os secretários municipais, de forma a se evitar atos de favoritismos ou perseguições;

III – Previsão de que os cargos comissionados sejam ocupados por servidores públicos de carreira no percentual de, no mínimo, 10%.

CLÁUSULA QUINTA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a dispensar todos os servidores não efetivos à medida que os candidatos aprovados no concurso forem entrando em exercício ou até o dia **31 DE JANEIRO de 2023**, o que vier primeiro.

Parágrafo primeiro – Para o cumprimento desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá extinguir os contratos temporários cujo objeto seja a prestação de serviços semelhantes ou iguais às atribuições do cargo provido pelo concurso previsto na cláusula terceira.

Parágrafo segundo – A dispensa prevista nesta cláusula não se aplica aos secretários municipais ou ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo terceiro – 30 (trinta) dias após a homologação do concurso, a **COMPROMISSÁRIA** deverá demonstrar que cumpriu a presente cláusula, integralmente, perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas.

CLÁUSULA SEXTA – A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a reduzir o número de contratos temporários em, no mínimo, 48,61% (70 contratos temporários), tendo como base os 144 contratos temporários mencionados anteriormente neste Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo primeiro – A redução prevista nesta cláusula deverá ser implementada em até 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo segundo – A **COMPROMISSÁRIA** terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término do prazo previsto no parágrafo primeiro, para comprovar, junto à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas, que cumpriu o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – Com a entrada em vigor da nova Lei de Plano de Cargos e Salários do Executivo, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a exonerar todos os servidores não efetivos, salvo os secretários municipais e o Procurador-Geral do Município.

Parágrafo primeiro – A **COMPROMISSÁRIA** somente poderá efetuar contratos temporários, por excepcional interesse público, para exercer atribuições idênticas e nas quantidades previstas nos cargos previstos na nova Lei de Plano de Cargos e Salários.

Ara Geraldo Ribeiro Melo
3ª Promotoria de Justiça

Parágrafo segundo – O número de contratos temporários vigentes não poderá ultrapassar o quantitativo dos cargos vagos previstos no Plano de Cargos e Salários do Executivo, devendo ser consideradas as exceções constantes do parágrafo quarto da presente cláusula.

Parágrafo terceiro – Quando o contrato temporário tiver por escopo o exercício das atribuições de um dos cargos previstos no plano de cargos e salários do Executivo, este será denominado cargo de referência.

Parágrafo quarto – A previsão constante do parágrafo terceiro não se aplica a contratações relativas a programas federais, tais como o Programa Saúde Família, nem à contratação dos agentes comunitários de saúde, desde que obedecidas as prescrições legais pertinentes a cada caso.

Parágrafo quinto – O contrato temporário deverá seguir a mesma estrutura do cargo referência, contendo, pelo menos, as mesmas atribuições, remuneração, jornada de trabalho, controle de frequência, previstas para o cargo de referência.

Parágrafo sexto – O contrato temporário a ser firmado deverá respeitar os dispositivos previstos na Lei Ordinária Municipal nº 1.597, de 09 de dezembro de 2021, salvo a norma que exige processo seletivo para contratação temporária, uma vez que tal exigência inviabilizaria a manutenção dos trabalhos essenciais da **COMPROMISSÁRIA**.

Parágrafo sétimo – A excepcional não obrigatoriedade de realização de processo seletivo não isenta a **COMPROMISSÁRIA** de promover contratações que se pautem por critérios objetivos, assegurando que as pessoas contratadas tenham a mesma habilitação exigida para o cargo de referência e que não haja ocorrência de nepotismo.

Parágrafo oitavo – Após 15 (quinze) dias da entrada em vigor da Lei que estabelece o Plano de Cargos e Salários do Executivo, a **COMPROMISSÁRIA**

deverá demonstrar que cumpriu a presente cláusula perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas.

CLÁUSULA OITAVA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a contratar instituição idônea, com experiência, notório prestígio e reconhecimento na realização de concursos públicos, para a realização do concurso público da Prefeitura do Município de Santana da Vargem, encaminhando à 3ª Promotoria de Justiça cópia do procedimento licitatório, do ofício enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como do respectivo edital do certame, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas depois de publicados.

CLÁUSULA NONA – A COMPROMISSÁRIA, à luz das necessidades do serviço da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, compromete-se a não criar mais do que 18 (dezoito) cargos comissionados no Projeto que estabelece o Plano de Cargos e Salários do Executivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – A COMPROMISSÁRIA, de forma a manter a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, bem como a exercer suas funções de planejamento e execução sem quaisquer impedimentos ou embaraços, compromete-se a não receber por cessão, nem nomear ou contratar qualquer agente que tenha vínculo efetivo ou contratual com a Câmara Municipal de Santana da Vargem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Públco delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando a **COMPROMISSÁRIA** obrigada a dar ampla divulgação do presente termo, a fim de que agentes públicos municipais ou quaisquer outros cidadãos possam comunicar ao Ministério Públco eventual descumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Em caso de descumprimento do presente compromisso, haverá incidência de multa em face do agente político ocupante do

cargo de Prefeito, ainda que em caráter de substituição, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada nomeação/cessão/contratação irregular fora das hipóteses legais, ou do descumprimento de alguma das cláusulas anteriores, corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis e da responsabilização de outros agentes políticos que colaborar com as irregularidades.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A multa prevista na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA incidirá também ao **INTERVENIENTE** que descumprir o presente compromisso, à luz de suas atribuições, inclusive de forma omissiva, e/ou não fiscalizar de forma efetiva o cumprimento das cláusulas deste TAC, devendo a fiscalização ser comprovada documentalmente, caso solicitada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não exime a **COMPROMISSÁRIA** e os **INTERVENIENTES** do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor e pertinentes à matéria, podendo a conduta do Prefeito em exercício e de outros agentes políticos que com ele colaborar, na hipótese de descumprimento injustificado deste acordo, ensejar responsabilidade pessoal e patrimonial, em sede de ação civil pública, inclusive por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº.8.429/1992 e demais diplomas que integram o sistema de direito coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A **COMPROMISSÁRIA** e os **INTERVENIENTES** se comprometem a permitir que os membros da comissão, que reestrutura o plano de cargos e salários do Executivo permaneçam na comissão até que os trabalhos sejam totalmente finalizados, não criando qualquer tipo de dificuldade ou embaraço.

Parágrafo único – A COMPROMISSÁRIA e os INTERVENIENTES se comprometem a manter à frente de toda a execução do presente TAC, e dos procedimentos jurídicos que este demandar, inclusive contratação da instituição idônea prevista na CLÁUSULA OITAVA e posse dos candidatos aprovados, o atual Procurador-Geral do Município de Santana da Vargem, Rodrigo Teodoro da Silva, e o Procurador Legislativo, Felipe Tomé Mota e Silva.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil, as partes estipulam as seguintes mudanças previstas na legislação processual, a serem adotadas em caso de ajuizamento de ação civil pública que tenha como fundamento o descumprimento de compromissos acordados em sede do presente TAC, ainda que sob o regime da Lei nº 8.429/1992.

I – será admitido o pedido de indisponibilidade de bens do(s) réu(s), mesmo em caso de ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a fim de garantir a integral recomposição do erário e a sanção de multa – seja a prevista neste TAC, seja a prevista no art. 12 e incisos da Lei nº 8.429/1992 -, ampliando-se, assim, a previsão do art. 16 da Lei nº 8.429/1992.

II – O pedido de indisponibilidade de bens, inclusive nos casos de ajuizamento de ação civil pública com fundamento na Lei nº 8.429/1992, não estará condicionado à demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, bastando que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, sem necessidade de oitiva prévia do(s) réu(s).

III – A ordem de indisponibilidade de bem, inclusive nos casos de ajuizamento de ação civil pública com fundamento na Lei nº 8.429/1992, seguirá apenas e tão somente a previsão do art. 835 do Código de Processo Civil.

Ana Gabriela Reis Melo Machado
Promotora de Justiça

IV – Para a comprovação do dolo na conduta do(s) agente(s) que figurar(em) na condição de réu(s) em ações civis públicas relacionadas ao teor do presente TAC, inclusive aquelas com fulcro na Lei nº 8.429/1992, será suficiente a prova de que aquele(s) tinha(m) ciência do inteiro teor deste TAC.

V – Inclusive nos casos de ações ajuizadas com fulcro na Lei nº 8.429/1992, será admitida a execução provisória das condenações relativas à integral recomposição do erário, à compensação por dano moral, ao acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito e à sanção de multa – seja a prevista neste TAC, seja a prevista no art. 12 e incisos da Lei nº 8.429/1992.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A COMPROMISSÁRIA se obriga atualizar bimestralmente, junto ao Ministério Públco e de forma comprovada, as informações sobre o cumprimento de todo o acordado, apresentando cronograma de trabalho atualizado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O teor do presente termo de ajustamento de conduta repercutirá efeitos nos autos do Inquéritos Civis nº MPMG – 0694.14.000266-8 e 0694.13.000235-5, bem como em eventuais procedimentos relativos ao ano de 2021, no que for cabível, e, ainda, nos autos da ação civil pública que tramita sob o nº 5002163-82.2020.8.13.0694, havendo de ser protocolado, tão logo assinado o presente TAC, acordo nos autos judiciais citados.

JP
As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Três Pontas/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

E, por estarem de acordo com todas as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 3 (três) vias.

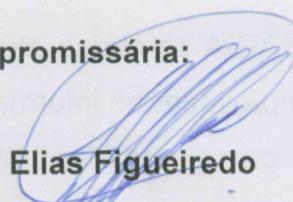
Santana da Vargem, 19 de janeiro de 2022.

MPMG:

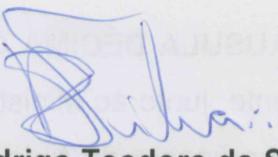

Ana Gabriela Brito Melo Rocha

Promotora de Justiça

Compromissária:

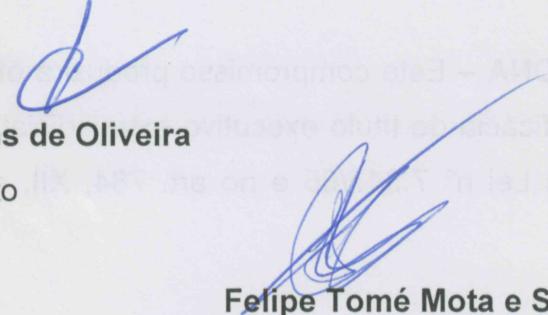

José Elias Figueiredo

Prefeito Municipal


Rodrigo Teodoro da Silva

Procurador da Prefeitura Municipal

OAB/MG – 126.753


Paulo Martins de Oliveira

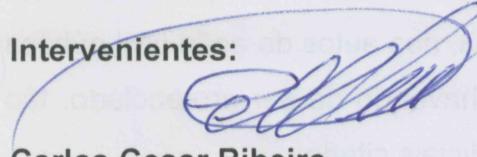
Vice – Prefeito


Felipe Tomé Mota e Silva

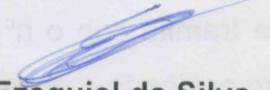
Procurador Legislativo

OAB/MG – 128.822

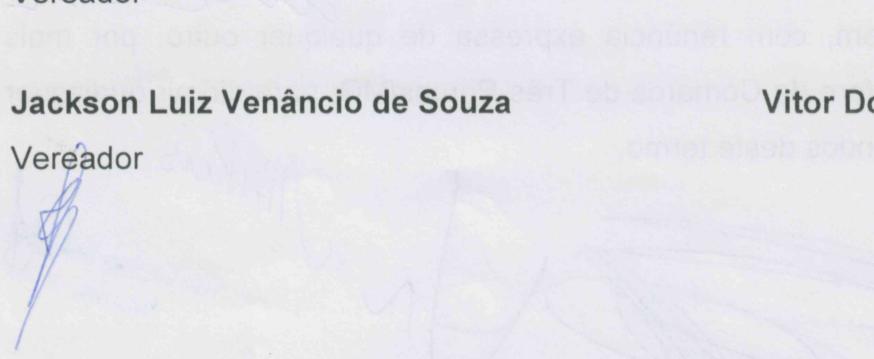
Intervenientes:


Carlos Cesar Ribeiro

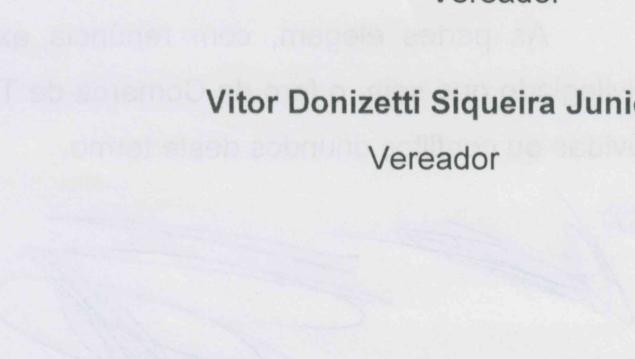
Vereador


Ezequiel da Silva

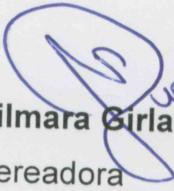
Vereador

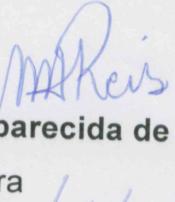

Jackson Luiz Venâncio de Souza

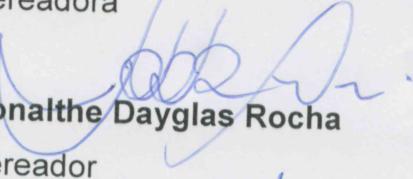
Vereador


Vitor Donizetti Siqueira Junior

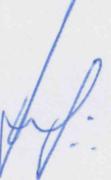
Vereador


Silmara Gislaine Honório
Vereadora

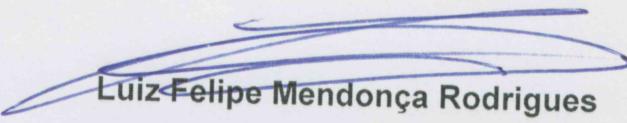

Maria Aparecida de Araújo Reis
Vereadora

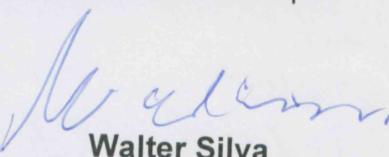

Ronalthe Dayglas Rocha
Vereador

Testemunhas:


CPF: 073.170.886-50 Joilene Pimenta

CPF: 524.885.356-72


Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal


Walter Silva
Vereador

